



VII Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG
V Salão de Extensão

<http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao>

ISSN 2318-8014



POSSÍVEL APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL NAS CRIPTOMOEDAS

Graziela Lumertz Fortes^a, Gian Carlos Bampi^b, Vitor Zimmermann^c, Fabio Agne Fayet^{d*}

- a) Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário da Serra Gaúcha, Pesquisadora do Grupo de Estudo em Direito e Novas Tecnologias e do Grupo de Estudo em Criminalidade Contemporânea do Centro Universitário da Serra Gaúcha
- b) Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário da Serra Gaúcha.
- c) Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário da Serra Gaúcha, Pesquisador do Grupo de Estudo em Direito e Novas Tecnologias e do Grupo de Estudo em Criminalidade Contemporânea do Centro Universitário da Serra Gaúcha
- b) Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Professor de Direito Penal e Processo Penal do Centro Universitário da Serra Gaúcha e Advogado Criminalista da FAYET Advogados Associados S/C

*Autor correspondente (Orientador)

Fabio Agne Fayet,

Rua Os Dezoito do Forte, 2366 - Caxias do Sul - RS - CEP:

95020-472

Palavras-chave:

Direito Penal. Criptomoedas. Lei Excepcional.

INTRODUÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: Com o alto índice de investidores das chamadas criptomoedas, faz-se necessária a análise da possível ilicitude penal da transação, sendo determinante a discussão acerca da possibilidade de aplicação da lei penal como forma de sanção a tal prática, instituindo, para tal, uma lei excepcional, conceituada por Zaffaroni (2019) como aquela cuja vigência é limitada a um tempo indeterminado e incerto, mas caracterizado pela presença de determinada circunstância excepcional, sendo, no caso das criptomoedas, a existência de investidores que, de boa-fé, apresentam-se para aplicar determinado valor monetário, e, portanto, poderiam incorrer no crime de forma culposa. Como definido por Krebs (2006), a modalidade culposa deve ser determinada de forma expressa, é dizer, se nada se dispõe acerca da culpa, o tipo penal em questão é considerado doloso. Assim, diante do caráter excepcional da instituição de uma norma de emergência, poderia dispor ainda sobre a excepcionalidade da modalidade culposa, abarcando – possivelmente – todos aqueles que, de alguma forma, adentraram a pirâmide de rendimento da criptomoeda.

MATERIAL E MÉTODOS: Com relação a técnica de pesquisa utilizada para realização do presente estudo, adotou-se a técnica exploratória e bibliográfica. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** Ainda que pareça incrivelmente fácil a solução quanto a criminalização ou não das criptomoedas, existe uma grande lacuna na busca de entender como o Direito Penal pode ser devidamente aplicado, haja vista

que existe legislação proibitiva no que tange à operação cambial sem a devida autorização do Banco Central do Brasil – BACEN, entretanto, não existe nenhum tipo de lei/decreto/portaria ou qualquer legislação semelhante que verse sobre a proibição do investimento em moedas digitais. Dessa forma, podemos observar a primeira dificuldade quanto à aplicação do Direito Penal, pois, uma vez que não há lei que diga que tal prática é crime, não existe a possibilidade de considerar tal ato como atividade criminosa, uma vez que viola o princípio da legalidade, observado no artigo 1º do Código Penal Brasileiro. **CONCLUSÃO:** Ademais, mesmo que houvesse norma proibitiva, não haveria a possibilidade de aplicação aqueles que já investiram nesse formato, haja vista que a lei penal menos benéfica não pode retroagir, não podendo, assim, alcançar todos que já usufruíram da exasperada taxa de juros aplicadas pelas pirâmides. Diante de tais revelações, Bella e Saavedra (2018) detalha a ocorrência do Direito Penal nas moedas digitais, uma vez que algumas organizações têm se especializado em administrar *bitcoins*, funcionando desse modo como casas de câmbio, inclusive se autodenominando como *bitcoins exchanges*. A União tem buscado reprimir e/ou regularizar essa moeda, embasando-se no disposto no artigo 21, inciso VII da CF/88, que declara ser competência exclusiva da União emitir moedas, e ainda, sendo complementado pelo inciso VII do mesmo artigo, que diz também ser de competência exclusiva da União administrar as reservas cambiais do país e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente de crédito, câmbio e capitalização. Com base no exposto, se pode concluir que a responsabilidade das operações de câmbio de moedas digitais, até o presente momento, não pode ser imputada aos investidores, mas sim aqueles que fazem uso de prática proibida contida na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acessado em 07. Set. 2019

BRASIL Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acessado em: 07. Set. 2019

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **A necessária reflexão acerca da expansão legislativa do compliance decorrente da relação de criptomoedas como os bitcoins e a lavagem de dinheiro.** Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=145602. Acesso em: 17 jun. 2019.

KREBS, Pedro. **Teoria jurídica do delito: noções introdutórias.** 2 ed. São Paulo: Manole, 2006.

NUCCI, Guilherme. **Curso de direito penal: parte geral:** 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl **Manual de direito penal brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.